



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405951 - PA(2023/0240798-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : IVAN PEDRO XAVIER DE SA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA - PA005441
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO - PA011185

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do art. 1.032 do Código de Processo Civil (CPC) quando há interposição equivocada do recurso cabível, o que não ocorreu no presente caso, em que a parte agravante discute matéria afeta a lei federal, embora mediante alegação associada a violação de dispositivos constitucionais.

2. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado(EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

3. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 11 de maio de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405951 - PA(2023/0240798-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : IVAN PEDRO XAVIER DE SA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA - PA005441
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO - PA011185

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do art. 1.032 do Código de Processo Civil (CPC) quando há interposição equivocada do recurso cabível, o que não ocorreu no presente caso, em que a parte agravante discute matéria afeta a lei federal, embora mediante alegação associada a violação de dispositivos constitucionais.

2. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

3. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IVAN PEDRO XAVIER DE SA da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça de fls. 171/176.

Nas razões recursais, a parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do processo pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial foi interposto do acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ assim ementado (fls. 108/122):

DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CÔNJUGE. REJEIÇÃO. ERRO AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃOLEGAL À IMPENHORABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos autos originários da Execução Fiscal (Processo nº 0003759-97.2008.8.14.0301) consta a CDA nº 165.313/2008 lastreando a cobrança de débitos de IPTU relativos aos exercícios 2003, 2004 e 2005.

2. Observo que essa ação executiva foi ajuizada em (20/08/2008) evidenciando, assim, a ocorrência da prescrição apenas quanto ao exercício 2003.

3. Sobre os demais exercícios (2004 e 2005) é evidente a não ocorrência da prescrição considerando que quando proferido o despacho citatório (27/02/2008), na forma prevista pelo art. 174, I do CTN (LC nº 118/2005), não transcorreram 05 (cinco) anos contados de suas constituições definitivas respectivamente 05/02/2004 e 05/02/2005. Prejudicial rejeitada.

4. A não intimação da cônjugue se deu exatamente em razão de uma informação prestada pelo próprio devedor. Em nenhum momento da instrução processual destes Embargos à Execução o embargante/executado diligenciou no sentido comprovar a existência da referida cônjugue.

5. Além disso, o entendimento esposado na sentença, no sentido de que a falta de intimação do cônjugue somente gera vício de nulidade sobre o próprio ato de intimação e não sobre o ato de penhora encontra amparo na mais recente jurisprudência do STJ.

6. Convém deixar claro, não se trata de negar a possibilidade dessa arguição ser novamente ventilada no bojo da ação executiva, mas tão somente de reconhecer que não é possível declarar nessa assentada a nulidade da penhora ante a ausência de comprovação dos fatos articulados pelo embargante.

7. Melhor sorte não socorre ao apelante quando alegou erro na avaliação do imóvel penhorado, pois segundo constou do Auto de Penhora e Avaliação o bem foi avaliado eternamente porque não foi permitido o ingresso do Oficial de Justiça. Ademais, nenhum elemento concreto de convicção fora colacionado nos autos a comprovar de forma efetiva o erro da avaliação.

8. Por fim, praticamente sacada de algibeira já que surgida apenas nas razões deste apelo – mesmo de ordem pública matéria não ventilada nos embargos de declaração oposto contra a sentença ora apelada – foi aduzido que a penhora se deu sobre bem de família.

9. Não há nos autos provas concretas a demonstrar que o bem seria o único imóvel do apelante. Ainda que assim não fosse estamos diante de débito decorrente do Imposto Predial Territorial Urbano, portando caso de exceção à impenhorabilidade legalmente prevista (art. 3º, IV, da Lei nº 8.009/90).

10. Apelo conhecido e desprovido.

Na decisão agravada, o recurso não foi conhecido em virtude de: (i) alegação de ofensa a preceito constitucional; (ii) ausência de impugnação de fundamento suficiente da decisão então recorrida, segundo o qual *"a falta de intimação do cônjuge somente gera vício de nulidade sobre o próprio ato de intimação e não sobre o ato de penhora"* (fl. 173); e (iii) não indicação dos dispositivos de lei federal que a parte considera contrariados.

No agravo interno, a parte invoca a aplicação do art. 1.032 do Código de Processo Civil (CPC) e argumenta que *"atacou precisamente os fundamentos do julgado que visa reformar"* (fl. 184) e que *"indicou precisamente os dispositivos legais violados"* (fl. 184). Sustenta, ainda, ser desnecessário o prequestionamento, sob o pressuposto de que a discussão diz respeito a matéria de ordem pública.

Quanto ao art. 1.032 do CPC, não procede a pretensão.

Ainda que a parte tenha alegado, indevidamente, ofensa a preceitos constitucionais, é certo que as teses foram veiculadas à luz de dispositivo de lei federal. Com efeito, a controvérsia relativa à necessidade de reconhecimento da nulidade da penhora realizada no imóvel pela ausência de intimação do cônjuge foi tratada pelo agravante com amparo no art. 12, § 2º, Lei de Execução Fiscal (LEF), e a demanda relacionada à impenhorabilidade absoluta do único bem imóvel residencial do recorrente foi delimitada com amparo no art. 805 do CPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a aplicação do art. 1.032 do CPC, quando há interposição equivocada do recurso cabível (AgInt no REsp 1.904.897/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021), o que não ocorreu no presente caso, em que a parte agravante discute matéria afeta a lei federal, embora mediante alegação associada a violação de dispositivos constitucionais.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma do STJ que desproveu agravo regimental, alegando omissão quanto ao pedido de abertura de prazo processual para apresentação de razões

recursais constitucionais, conforme determina o art. 1.032 do CPC e art. 268, II, do RISTJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão embargado.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade do acórdão embargado. Constatada omissão na análise de um dos pedidos trazidos no agravo regimental, torna-se imperiosa a correção do vício.

4. A incidência do art. 1.032 do CPC é devida apenas quando o recurso especial é interposto erroneamente contra questão de natureza exclusivamente constitucional, o que não ocorreu no presente caso, que possui dupla fundamentação.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

Tese de julgamento: "1. Constatada omissão na análise de um dos pedidos trazidos no agravo regimental, torna-se imperiosa a correção do vício. 2. O princípio da fungibilidade recursal, previsto no art. 1.032 do CPC, não se aplica quando o acórdão possui dupla fundamentação, constitucional e infraconstitucional."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.032; RISTJ, art. 268, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.003.710/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.11.2022.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.681.334/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025; sem grifo no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CICLO DA POLÍCIA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

II - Depreende-se que o acórdão impugnado possui fundamento eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do enunciado da Súmula Vinculante 38.

III - Em que pese a matéria veiculada ser de competência do STF, não se aplica a regra do art. 1.032 do CPC, pois tal dispositivo não autoriza a conversão em recurso extraordinário de recurso especial que invoque, em suas razões, violação à legislação infraconstitucional (PET no REsp n. 2.080.012/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, primeira turma, DJe de 19.12.2023).

IV - É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.179.527/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025; sem grifo no original.)

No que concerne à aplicação das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), a decisão agravada delimita expressamente as conclusões judiciais que não foram especificamente impugnadas ou sobre as quais não foi indicada a vulneração de artigo de lei federal. Com efeito, é nítida a ausência de debate acerca da extensão de suposta nulidade de intimação, bem como é evidente a lacuna relativa a disposição legal que se remeta à distribuição da prova da existência de bem de família.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou os seguintes parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos de decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, quando não há ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu (AgInt no AREsp n. 1.681.420/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

Nesse cenário, a decisão agravada permanece incólume, em razão de se ter operado a preclusão.

Observo, outrossim, que da matéria que não foi suscitada nos recursos anteriormente interpostos, que se constitui inovação recursal, não se pode conhecer devido à ocorrência da preclusão consumativa.

Superados, portanto, todos os argumentos da parte agravante, inclusive o da defesa do prequestionamento, uma vez que esta Corte Superior já consolidou também a orientação de que, mesmo relativamente às matérias de ordem pública, é indispensável o prequestionamento a fim de se viabilizar sua apreciação via recurso especial.

Por fim, a Corte estadual evidenciou a ausência de comprovação: (a) da irregularidade da intimação; (b) do equívoco na avaliação; e (c) da caracterização de bem de família.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.405.951 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0240798-5

Número de Origem:
00343786820128140301

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVAN PEDRO XAVIER DE SA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA - PA005441
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORES : CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO - PA011185
RAFAEL MOTA DE QUEIROZ

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVAN PEDRO XAVIER DE SA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA - PA005441
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO - PA011185

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 11 de maio de 2026